



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Órgãos Extintos

## REQUERIMENTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Solicito minha **aposentadoria voluntária** nos termos da legislação assinalada a seguir:

### 1. Assinalar enquadramento para aposentadoria:

- Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal**  
Aposentadoria por idade (60 anos/homem, 55 anos/mulher) e tempo de contribuição.
- Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal**  
Aposentadoria por idade (65 anos/homem, 60 anos/mulher) e provento proporcional ao tempo de contribuição.
- Art. 2º da EC nº 41, de 2003**  
Aposentadoria por idade (53 anos/homem, 48 anos/mulher) e provento proporcional ao tempo de contribuição com redutor (para cada ano de antecipação aos limites de idade definidos no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF, de 1988).
- Art. 6º da EC nº 41, de 2003**  
Aposentadoria com proventos integrais, atendidos cumulativamente os limites de:  
a) idade (60 anos/homem, 55 anos/mulher);  
b) tempo de contribuição (35 anos/homem, 30 anos/mulher);  
c) exercício no serviço público (20 anos);  
d) exercício na carreira (10 anos, sendo 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria).
- Art. 6ºA da EC nº 41, de 2003**  
Aposentadoria por invalidez permanente com proventos calculados com base na remuneração do cargo em exercício.
- Art. 3º da EC nº 47, de 2005**  
Aposentadoria com proventos integrais, atendidos cumulativamente os limites de:  
a) tempo de contribuição (35 anos/homem, 30 anos/mulher);  
b) exercício no serviço público (25 anos);  
c) exercício na carreira (15 anos, sendo 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria);  
d) idade mínima (60 anos/homem, 55 anos/mulher) com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item a.

### 2. Dados do Servidor Requerente

Nome completo*:			
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):			
Matrícula SIAPE*:	CPF*:	RG*:	
Cargo*:	Classe*:	Padrão*:	
Data de nascimento:	Telefone do trabalho com DDD: ( )		
Endereço residencial:			
Bairro:			
Cidade:	UF:	CEP:	
Telefone residencial: ( )	Celular com DDD: ( )		
E-mail:			

\* preenchimento obrigatório

### 3. Declarações

Declaro, para fins de concessão de aposentadoria voluntária, que em relação a:

<b>a) Exercício de cargo, emprego ou função pública</b> (marque apenas uma das opções):
( ) <b>Não</b> acumulo cargo público, emprego público ou função pública.
( ) <b>Sim</b> , acumulo outro cargo, emprego ou função pública de:
Indicar cargo, emprego ou função): _____
Vinculado ao (órgão): _____

<b>b) Aposentadoria</b> (marque apenas uma das opções):
( ) <b>Não</b> percebo nenhuma aposentadoria.
( ) <b>Sim</b> , percebo outra aposentadoria relativa ao cargo de:
Indicar cargo, emprego ou função): _____
Vinculado ao (órgão): _____

<b>c) Débitos com o Erário:</b>
( ) <b>Não sou devedor</b> perante a Fazenda Nacional.

<b>d) Outras fontes de renda</b> (marque apenas uma das opções):
( ) Não faço jus a outra(s) fonte(s) de renda.
( ) Sim, faço jus a outra(s) fonte(s) de renda e responsabilizo-me a fornecer os respectivos comprovante(s) de rendimento conforme previsto nos incisos I a III do art. 1º da Portaria Normativa nº 2/SRH/MP, de 8 de novembro de 2011 e em todas as ocasiões em que for solicitado.

<b>e) Veracidade das informações:</b>
( ) As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).

### 4. Contagem em dobro da licença-prêmio por assiduidade

Manifestação do servidor para contagem em dobro dos períodos não gozados.

( ) Concorda	( ) Discorda
--------------	--------------

### 5. Documentos que deverão ser anexados a este requerimento

a) Certidões de Tempo de Serviço (se houver tempo averbado)
b) Última declaração do Imposto de Renda ou Declaração de Bens e Valores (Lei nº 3.164, de 1957)
c) Cópia da Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor
c) Comprovante de residência
d) Laudo médico (para os casos de aposentadoria por invalidez)

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Local e data)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

## Informações complementares

### **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de 1988**

§ 1º, inciso III, alínea “a”: sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

### **Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988**

§ 1º, inciso III, alínea “b”: sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

### **Art. 2º da EC nº 41, de 2003**

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, alínea a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

### **Art. 6º da EC nº 41, de 2003**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**Art. 6ºA da EC nº 41, de 2003 – aposentadoria por invalidez**

O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

**Observação:** Nos requerimentos de aposentadoria por invalidez, é obrigatória a anexação do laudo médico indicativo da invalidez permanente do servidor.

**Art. 3º da EC nº 47, de 2005**

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos: 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)**

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.